



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

SOLICITAÇÃO DE PARECER

Em 05 de janeiro de 2023

À
Contabilidade

Assunto: **Análise contábil da exequibilidade do objeto licitado no processo licitatório modalidade Pregão n.º 031/2022**

Oportunamente, venho solicitar à assessoria contábil análise sobre exequibilidade do objeto licitado no Pregão n.º 031/2022, qual seja, Contratação sob a forma fracionada ao longo de até 12 (doze) meses de: EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, destinados à manutenção dos serviços municipais, dependendo da necessidade conforme tabela abaixo, em especial, no tocante aos valores lançados pela administração relativos a encargos/tributos:

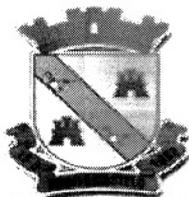
Item	Função	Qtde. Vagas	Preços/Valores Variáveis		Preços/Valores Fixos		Valor Unitário Total (Encargos, tributos e LDI)
			Encargos / Tributos	DI - Lucro	Vale Alimentação (mínimo)	Salário Base	
01	Motorista - Convenção Coletiva Sindicato	08	784,99	395,00	300,00	2.041,00	3.520,99
02	Motorista veículos saúde	08	703,94	380,00	300,00	1.908,00	3.291,94
03	Serviços Gerais - Faixa 1 do Piso Salarial Estadual	31	552,43	315,00	300,00	1.416,00	2.583,43
04	Merendeira - Faixa 4 do Piso Salarial Estadual	5	614,99	340,00	300,00	1.621,00	2.875,99
05	Recepcionista - Faixa 4 do Piso Salarial Estadual	5	614,99	340,00	300,00	1.621,00	2.875,99
06	Nutricionista - Piso Salarial Convenção Coletiva SC	1	956,44	340,00	300,00	2.876,33	4.472,77

Após parecer contábil, remeter à Assessoria Jurídica para parecer.
Atenciosamente,


Wilson Tibes

Secretário de Administração





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
CNPJ/MF 83.102.525/0001-65

PARECER TÉCNICO N° 001/2023

Assunto: Análise contábil da exequibilidade do objeto licitado no processo licitatório modalidade pregão n° 031/2022

Em atendimento ao disposto na cláusula 10° do Contrato n° 011/2021, foi designado a este Órgão Técnico de Assessoria, a emissão de parecer contábil referente a exequibilidade do objeto licitado no processo licitatório modalidade pregão n° 031/2022.

Após análise no quadro da coluna de Encargos/Tributos, conclui-se que o mesmo fica abaixo de uma média ponderada para que a empresa contratada arque com seus compromissos bem como não tome prejuízos, vindo a atingir subsidiariamente a própria municipalidade, devido que trata-se de contrato de prestação de serviços de mão de obra terceirizada.

DIANTE DO EXPOSTO, recomendamos tecnicamente que seja atualizada a planilha em questão, ou seja incorporado ao orçamento o custo aproximado de mais 6% (seis por cento) para atender a média nacional de comércio e serviços, ou, caso seja de interesse da municipalidade, o cancelamento do referido processo licitatório e a abertura de novo Edital.

É este o parecer,

Monte Castelo (SC), 06 de janeiro de 2023.

EVERSON SPAGNOLLO

Contador CRC/SC n°. 024.743/0-9

PARECER JURÍDICO N.º 001-2023- AJ - JRFF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023 - PMMC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2022

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2022-PMMC. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E FATOR SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE LEGAL.

I – Revogação de processo administrativo de licitação, pregão presencial objetivando a contratação de pessoa jurídica para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada.

II – Hipótese legal. Previsão no art. 49º da Lei Federal nº 8.666/93.

III – Opinião pela possibilidade, com observância do constante no presente parecer.

1. RELATÓRIO

Por despacho do Secretário de Administração, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da revogação do processo licitatório em modalidade Pregão Presencial que objetivava a “Contratação sob a forma fracionada ao longo de até 12 (doze) meses de: EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, destinados à manutenção dos serviços municipais, dependendo da necessidade conforme o presente EDITAL, em especial ao ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) e demais anexos.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação em modalidade de licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

Rua Alfredo Braga, 385
Centro - Monte Castelo

(47) 3654-0166

www.montecastelo.se.gov.br

CNPJ 83.102.525/0001-65



2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação o reconhecimento de erro de planilha/cálculo, quando da elaboração da mesma, apurado pela assessoria contábil, principalmente no tocante aos encargos/tributos, possibilitando a ocorrência de prejuízo as partes envolvidas em futuro contrato.

A Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Importa salientar que a previsão para revogação se encontrava presente no teor do presente pregão, estando todos os interessados cientes da possibilidade, conforme cláusulas previstas no Edital.

Rua Adão de Barros, 385
Centro - Monte Castelo

(47) 3654-0166

www.montecastelo.sc.gov.br

CNPJ 83.102.525/0001-85

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatase que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



**MONTE
CASTELO**
GOVERNO MUNICIPAL

(STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator:
Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento:
19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de
Publicação: DJe 26/11/2018)

Desta forma, entendemos que o ato de revogação está em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente, podendo surtir os efeitos pretendidos

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da revogação do pregão presencial nº 001/2021, destacando-se o interesse público e o fator superveniente, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93.

Submeta-se o mesmo a AUTORIDADE COMPETENTE, para fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer. Salvo melhor Juízo.

Monte Castelo/SC, 09 de janeiro de 2023.

João Rafael Fianco-Filho

Assessor Jurídico

OAB/RS 104.423



Rua Alfredo Becker, 385
Centro - Monte Castelo



(47)3654-0166



www.montecastelo.sc.gov.br

CNPJ 83.102.525/0001-65

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 031/2022

PREGÃO PRESENCIAL

JUSTIFICATIVA

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, que tem como objeto Contratação sob a forma fracionada ao longo de até 12 (doze) meses de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, destinados à manutenção dos serviços municipais, dependendo da necessidade conforme o presente EDITAL, em especial ao ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) e demais anexos.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o procedimento licitatório não atingirá a sua finalidade precípua eis que anexados ao edital foram informados Encargos/Tributos que não condizem com o item objeto da licitação.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a proposta mais vantajosa, bem como, não será o adequado para suprir as necessidades da administração, podendo trazer prejuízo as partes contratantes.

Não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo se submete a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.



Rua Alfredo Becker, 385
Centro - Monte Castelo



(47) 3654-0166



www.montecastelo.sc.gov.br

CNPJ 83.102.525/0001-65



III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Convém mencionar que as alterações necessárias e eventuais equívocos não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetivar as alterações que pretende e efetuar a publicação de novo Edital, de acordo com suas pretensões e em atendimento ao interesse público.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.



Rua Alfredo Becker, 385
Centro - Monte Castelo



(47) 3654-0166



www.montecastelo.sc.gov.br

CNPJ 83.102.525/0001-65



**MONTE
CASTELO**
GOVERNO MUNICIPAL

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

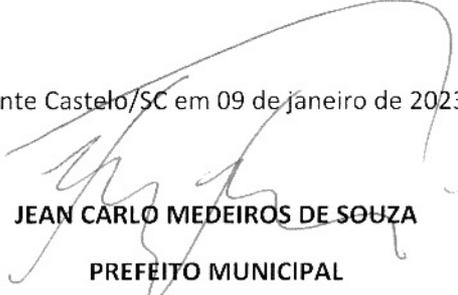
Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

DECIDE-SE

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **REVOGO O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº31/2022.**

Registre-se, Publique-se.

Monte Castelo/SC em 09 de janeiro de 2023.


JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



Rua Alfredo Becker, 385
Centro - Monte Castelo



(47) **3654-0166**



www.montecastelo.sc.gov.br

CNPJ 83.102.525/0001-65